



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720323/2007-78
Recurso nº 169.589
Resolução nº **2801-00.032 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DERALDO RIOS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.690,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$14.285,39. O valor omitido foi apurado a partir de DIRF apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33):

“(...) em síntese, que os rendimentos omitidos são isentos de imposto de renda em decorrência de ser portador de cardiopatia grave. Como comprovação do alegado apresentou os documentos, às fls. 15/16. Requer que seja concedido prazo adicional para apresentação do resultado da perícia médica solicitada à Previdência Social, em 04/03/2007, conforme protocolo, às fls. 17.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 32 e 33, julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações:

“Verifica-se que o contribuinte apresentou uma série de documentos, às fls. 15/16, que tentam demonstrar a alegação de que é portador de cardiopatia grave. Entretanto, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de isenção do imposto de renda, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios. O referido documento não foi apresentado.

Foi requerida a concessão de prazo adicional para apresentação do resultado da perícia médica solicitada à Previdência Social, entretanto, constata-se que até presente data não foi acostado qualquer documento além dos já apresentados na fase de impugnação, precluindo, assim, o direito à apresentação de novas provas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2008 (fls. 37), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 44), apresentou, em 17/06/2008, o Recurso de fls. 38 a 43, reafirmando, em síntese, que é considerado, em definitivo, portador de cardiopatia grave. Informa que foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 30 de maio de 1994. Pondera que apresentou dois laudos médicos que corroboram seus argumentos. Além disso, submeteu-se à avaliação médica conduzida pelo perito do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 4 de julho de 2007, tendo ficado constatado que é portador de cardiopatia grave irreversível. Por tais motivos, está cadastrado como isento no INSS.

Instruindo o recurso foram apresentadas cópias do instrumento de procuração (fls. 44), da carteira de identidade do contribuinte (fls. 45) e de seu procurador (fls. 46), relatório médico (fls. 47), informação médica (fls. 48), extrato do processo no Comprot (fls. 49), da impugnação (fls. 50 e 51) e resultado de perícia médica a que se submeteu o interessado perante a fonte pagadora INSS (fls. 52).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado informa em sua declaração de ajuste anual (fls. 22) que sua ocupação principal é médico e não cuidou de instruir o recurso com a indispensável comprovação de que os rendimentos pagos pelo INSS, objeto do lançamento, eram referentes a proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que o interessado seja intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a data de sua aposentadoria pelo INSS, bem como que rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 são referentes a aposentadoria.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende